

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	04/02/2025 10:42:30	Data da assinatura:	04/02/2025 10:46:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

AUTOR: DEPUTADO MISSIAS DIAS

PROJETO DE LEI
04/02/2025

PROJETO DE LEI Nº ____ /2025

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE GUIA DE TURISMO CADASTRADO NA CATEGORIA DE GUIA REGIONAL NAS EXCURSÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ **decreta:**

Art. 1º É obrigatória a atividade de guia de turismo na categoria “Guia Regional” em todas as excursões turísticas realizadas no âmbito do estado do Ceará.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado guia de turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

§ 1º A categoria de “Guia Regional” é exigida quando suas atividades compreenderem a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência a turistas, em itinerários ou roteiros locais ou intermunicipais de uma determinada unidade da federação, para visita a seus atrativos turísticos.

§ 2º O guia de turismo que pretender o cadastro na categoria “Regional”, para exercer suas atividades no estado do Ceará, deverá apresentar o certificado de conclusão de curso técnico de formação profissional de guia de turismo da unidade federativa onde reside, conforme o disposto na Portaria 37/2021, do Ministério do Turismo.

Art. 3º As atribuições do guia de turismo, o devido cadastro na Embratur, a fiscalização da atividade e as penalidades pelo exercício irregular dessa profissão atenderão ao disposto na Lei 11.771/2008, no Decreto 7.381/2010 e na Portaria MTUR nº 37, de 11 de novembro de 2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

O turismo representa uma atividade econômica muito significativa para o estado do Ceará, gerando receitas e diversos serviços nos setores de transporte, hotelaria, alimentação, entre outros.

Para que o turismo no estado do Ceará se desenvolva de forma segura e eficiente, faz-se necessário um esforço conjunto das esferas de poder para normatizarem as boas práticas necessárias ao seu pleno exercício.

Quem contrata uma excursão turística deseja receber, além do objetivo do passeio, confiança e segurança. Para isso, existem regras que devem ser obedecidas por aqueles que organizam e prestam os serviços de turismo.

No entanto, não é raro o descumprimento de regras, ou a inexistência de regras específicas que possam minimizar os riscos envolvidos.

Como exemplo, pode-se citar os riscos existentes nos passeios de *buggy* pelas dunas, os riscos na realização de trilhas, escaladas, nos banhos de cachoeiras, entre outros.

Em virtude disso, faz-se necessária a existência de guias turísticos, devidamente cadastrados, durante as excursões, pois além de proporcionarem as informações e as programações necessárias, também evitam imprevistos indesejáveis que possam acontecer dentro do grupo, como desentendimentos, adoecimentos, acidentes e preocupações relacionados à segurança dos turistas.

O artigo 6º da Portaria MTUR 37/2011 determina que o guia de turismo cadastrado apenas na categoria de excursão Nacional não poderá realizar, dentro de uma unidade da federação, as atribuições do guia de turismo regional daquele estado, devendo o mesmo, em nome da agência de turismo, contratar guia de turismo regional que atue naquela unidade da federação, caso haja a necessidade de realização de passeios locais, em determinados atrativos turísticos de um estado.

Embora a profissão de guia de turismo esteja regulamentada, reconhecida e com sindicato próprio, inexistem ainda certas garantias ao exercício da profissão, para que seja plenamente exercida de acordo com a legislação brasileira.

Por esse motivo, não é rara a existência de estabelecimentos ligados ao turismo anunciando passeios e pacotes com acompanhamento de guia turístico, sem que estes tenham a formação necessária de guia de turismo. Bem como, em diversos pontos turísticos do estado, existem também pessoas que se passam por guias de turismo, oferecendo serviços dessa atividade, contrariando as normas legais.

Os serviços de turismo prestados inadequadamente podem acarretar falta de segurança ao turista e esse risco funcional possui uma grande relevância para as instituições públicas do estado, em virtude do direito de proteção à vida, saúde, segurança e integridade física dos consumidores, bem como o Código de Defesa do Consumidor que, reiteradamente, em seus artigos 4º; 6º, inciso I; 9º e 55, prevê o dever do fornecedor em garantir a segurança e a saúde de seus consumidores.

O artigo 180 da Constituição Federal de 1988 determina a responsabilidade da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em promover e incentivar o turismo, com o objetivo de fomentar o

desenvolvimento social e econômico. Logo, todos os governantes das esferas federal, estadual e municipal têm responsabilidades com o turismo, tanto na promoção de políticas específicas como na normatização relacionada ao seu pleno desenvolvimento, sendo responsabilidade dos legisladores estaduais identificar os potenciais e as carências do turismo regional.

O dever de informar, por expressa disposição legal, que no estado do Ceará as excursões devam ser acompanhadas de guia de turismo regional, é relevante para o cumprimento das normas federais, para a segurança e confiança do turista, para a saudável relação jurídica de consumo e conseqüentemente para a promoção do turismo no estado do Ceará.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse importante projeto.

Missias Dias

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)